

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

“Altera dispositivo da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 8º do Art. 5º da Lei nº 11.416/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.

§ 1º

§ 8º 100% (cem por cento) das atribuições das funções gerenciais relativas à área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos de TIC ou por servidores que atendam os critérios do Art. 17º-A, na forma prevista em regulamento próprio.

Art. 2º Acrescente-se o Art. 17-Aº na Lei nº 11.416/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-A. Fica instituída a Gratificação Permanente de Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação - GAP TIC, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário da área especializada de Tecnologia da Informação e Comunicação ou nas exceções previstas no § 1º deste artigo, enquadrados no art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão nível CJ1, anexo VI da Lei 11.416/2006, da estrutura remuneratória do Poder Judiciário da União e será devida nos seguintes casos:

I – Aos ocupantes de cargos específicos de TIC que laborem em uma unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal ou Conselho ao qual estão vinculados ou em outras unidades, contanto que a atividade desempenhada pelo servidor seja de caráter técnico, gerencial, de assessoramento ou fiscalizatório de TIC;

II – Aos ocupantes de quaisquer outras especialidades que tenham exercido atividades técnicas, gerenciais, de assessoramento ou fiscalizatórias de TIC, desde que lotados na unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação, por pelo menos 24 meses até a data de sanção desta lei, enquanto estiverem exercendo tais atividades.

Parágrafo único: as atividades de TIC de que trata o inciso II do § 1º serão definidas por normativo do CNJ.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, _____ de _____ de _____; da Independência e _____ da República.

Ministro
Presidente do Supremo Tribunal Federal

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objetivo auxiliar a contenção da constante evasão de talentos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que é extremamente estratégica para os tribunais brasileiros, bem assim implementar, dentro do princípio da razoabilidade que o caso exige, a **Gratificação Permanente de Atividade de TIC (GAPTIC)**, além de atender todas as recomendações do Tribunal de Contas da União ao CNJ através do **Acórdão do Plenário de Nº 1200/2014**, que recomendou a promoção de ações voltadas para aperfeiçoamento de vários itens de gestão e de uso de recursos de TIC, em especial voltadas à manutenção, adequação e melhor gerenciamento de sua força de trabalho.

Dentre as ações elencadas no Acórdão, destacamos:

9.1.1. criação de cargos específicos da área de TI, distribuídos em carreira, de forma a propiciar a oportunidade de crescimento profissional;

9.1.2. atribuição das funções gerenciais exclusivamente a servidores ocupantes de cargos efetivos de TI;

9.1.3. estipulação de remuneração coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas;

9.1.4. permanente capacitação dos servidores, incluindo nessas ações o conteúdo multidisciplinar necessário ao exercício das atribuições inerentes a essas funções, cujas competências vão além dos conhecimentos de Tecnologia da Informação;

9.3.1. ao Conselho Nacional de Justiça que reforce as medidas necessárias para prover as áreas de TIC das instituições do Poder Judiciário brasileiro com os quantitativos mínimos referenciais indicados na Resolução CNJ 90/2009, especialmente, após sua revisão;

9.3.2.1. estabelecer estratégias que visem a minimizar a rotatividade do pessoal efetivo, atuante na área de TI, inclusive com o desenvolvimento de ações voltadas à criação de carreira específica de TI, com remuneração compatível com as atribuições dos respectivos cargos, de modo a tratar as principais causas da evasão de pessoal identificadas na tabela 26;"

A Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015, chegou a dispor sobre a estratégia nacional de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), sendo ela substituída pela Resolução CNJ n. 370/2021.

O art. 1º da referida resolução 211/2015 instituiu a estratégia nacional de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, em harmonia com os macrodesafios do Poder Judiciário, em especial, com aquele que estabelece a "*melhoria da infraestrutura e governança de TIC*".

Já o art. 13 determinou que cada órgão deveria compor seu quadro permanente com servidores que exercem atividades voltadas exclusivamente para a área de tecnologia da informação e comunicação.

O § 1º do Art. 13 estabeleceu que o quadro permanente de servidores de que trata o *caput* deveria ser compatível com a demanda, adotando-se como critérios para fixar o quantitativo necessário o número de usuários internos e externos de recursos de TIC e o referencial mínimo estabelecido.

Nesse sentido, o art. 14 estabeleceu a necessidade de cada órgão definir e aplicar a política e gestão de pessoas com a fixação de recursos humanos e também a **criação de gratificação específica para a área de TIC**. Vejamos:

Art. 14. Cada órgão deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da Tecnologia da Informação e Comunicação, **recomendando-se a criação de cargos, especialidades e gratificação específicos para essa área.**

§ 1º Os cargos ou especialidades deverão ser organizados de forma a propiciar a oportunidade de crescimento profissional.

§ 2º Caberá ao órgão deliberar sobre a **criação de gratificação específica para área de TIC, regulamentando a sua percepção e condições e associando a critérios objetivos**, como:

I - desempenho do servidor, com o objetivo de aumentar a eficiência dos processos de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - grau de responsabilidade ou atribuição técnica específica do servidor, a fim de estimular a colaboração de alto nível e evitar a evasão de especialistas em determinada área;

III - projetos de especial interesse para o órgão, de forma a obter um melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes.

§ 3º A gratificação deverá ser destinada aos servidores do quadro permanente do órgão, nas áreas de TIC e lotados nas unidades diretamente subordinadas à essa área, para minimizar a rotatividade de pessoal efetivo.

A resolução foi clara: não falou em criar funções em número limitado para distribuir entre os servidores de TIC, **mas de uma gratificação específica, perceptível por todos e por critérios objetivos, que não se confundem com as funções de caráter gerencial.**

Vejamos o que dispôs o Art. 29, § 1º da Resolução CNJ 211/2015, *in verbis*:

Art. 29. Cada órgão deverá elaborar um Plano de Trabalho, para atendimento aos critérios estabelecidos nesta Resolução, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O Plano de Trabalho deverá ser entregue ao CNJ até o dia 31 de março de 2016 e seguir a estrutura de grupos de entregáveis, com previsão de atendimento integral dos critérios até dezembro de 2020, com os seguintes prazos de atendimento intermediário para adequação:

(...)

IV- Grupo 4: do quadro permanente de servidores e da elaboração de política de gestão de pessoas prazo é de até 4 (quatro) anos, contados após a vigência desta Resolução.

É de conhecimento geral no âmbito do Poder Judiciário em todos os seus ramos e pelo Tribunal de Contas da União a elevada rotatividade nos quadros de

peçoal de TIC do Poder Judiciário Federal, situação por demasiadamente nociva ao tipo de política estratégica que vem sendo adotada pelo CNJ, sendo imperativa, porquanto, o impulsionamento de medidas administrativas eficazes no sentido de manter e ampliar a satisfação dessa importante parcela profissional especializada.

Tal medida torna-se imprescindível para o aumento da produtividade, da qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados e, porque não dizer, do próprio funcionamento da Justiça, diante da escassez cada vez maior de servidores, sobretudo numa conjuntura profissional caracterizada por mudanças abruptas e radicais, motivadas pela incorporação de tecnologias, tendo desdobramentos nos âmbitos econômico, social e político num mundo que passa por uma transição de época caracterizada pela chamada Indústria 4.0 onde o desenvolvimento e a incorporação de inovações tecnológicas alteram radicalmente o mundo e moldam as estruturas de organização.

Sendo assim, visando atender a própria sociedade, receptora dos serviços judiciais, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa equacionar tais demandas e melhorar ainda mais os serviços que o Poder Judiciário oferece aos cidadãos, amparado por esta importante área, que são os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação de todos os tribunais federais do país.

Importante ressaltar, por fim, que esta medida terá impacto mínimo em termos de aumento de despesa, tendo em vista o baixo número de servidores de TIC nos tribunais, mas com altíssimo impacto na satisfação de tais serventuários com a sua atividade laboral, bem como na retenção dos talentos da área, que refletirá em maior comprometimento com o atingimento das metas institucionais do judiciário brasileiro, cada vez mais dependente de serviços de TIC de alta qualidade e complexidade.

Diante de todas as alegações e do fato novo aqui trazido à baila, não restam dúvidas quanto à necessidade e urgência na aplicação de providências urgentes junto aos órgãos do Judiciário Federal da União, para fins de que seja efetivamente implantada a **Gratificação Permanente de Atividade de TIC (GAPTIC)**.